



INSTRUÇÃO CVM Nº 25, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982.

Estabelece Limites Operacionais para Investidores e Corretoras nas Bolsas de Valores

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, com fundamento no Art. 8º, combinado com o Art. 18, inciso II, alínea " a" , da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Nenhum investidor poderá deter, em cada Bolsa de Valores onde se realizem operações nos mercados de opções e a futuro, posições que representem, em conjunto, quantidade superior a 25 (vinte e cinco) milhões ou a 2% (dois por cento) de determinada espécie ou classe de ação do capital de companhia aberta, prevalecendo o menor limite.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por investidor qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, hipóteses em que todas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento desta Instrução.

§ 2º Os limites previstos neste artigo aplicam-se também às operações no mercado a termo.

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 7º, as Bolsas de Valores reverterão compulsoriamente as posições que vierem a exceder os limites previstos neste artigo.

Art. 2º O valor total por sociedade corretora, das posições a descoberto de seus comitentes nos mercados a futuro e de opções, não poderá exceder a 10 (dez) vezes o seu patrimônio líquido, expresso no último balanço semestral, deduzido o valor atribuído ao correspondente título patrimonial.

Parágrafo único. Entende-se por valor total das posições a descoberto, a soma das posições compradoras a futuro, vendedoras a descoberto a futuro e lançadoras a descoberto em opções.

Art. 3º Obedecidos os limites máximos previstos nesta Instrução, poderão as Bolsas de Valores estabelecer outros limites referentes às negociações nos mercados a futuro, de opções e a termo.

Art. 4º As Bolsas de Valores definirão as medidas operacionais necessárias ao fiel cumprimento dos limites estabelecidos.

Art. 5º As Bolsas de Valores submeterão à prévia manifestação da CVM qualquer alteração nos regulamentos que disciplinam os mercados a futuro, de opções e a termo.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do art. 11 da LEI Nº 6.385/76.

Art. 7º Os investidores que, em 19.10.82, detiverem posições que excedam os limites previstos nesta Instrução, enquanto não se enquadrarem nos limites estabelecidos só poderão operar para reduzi-las, sendo-lhes permitido, no caso do mercado a futuro, transferir posições para outros vencimentos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*
INSTRUÇÃO CVM Nº 25, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982.

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor no dia 19 de outubro de 1982.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente